



DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-SRP

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO MAIOR - PI.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado por **MARIA RITA SILVA CANTARELI, INSCRITA NO CPF Nº 063.033.441-27**, relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-SRP. Sobre a matéria presto as seguintes informações e ao final profiro a decisão que segue.

1. RELATÓRIO

MARIA RITA SILVA CANTARELI, INSCRITA NO CPF Nº 063.033.441-27, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2026-SRP, sustentando, em síntese, que o objeto do certame consistiria em mero fornecimento de medicamentos e insumos, não abrangendo, segundo sua compreensão, atividades privativas de farmacêutico. Argumenta que a exigência violaria a Lei nº 6.839/1980, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 e os princípios da isonomia e da competitividade, requerendo que seja admitido o registro em conselho diverso, conforme a atividade preponderante da empresa.

Ao final, requer a “*retificação do edital para admitir registro no conselho profissional competente, conforme a atividade preponderante da licitante, inclusive o Conselho Regional de Biomedicina*”.

Em breve resumo, é o relatório.

2. PRELIMINARMENTE.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 14.133/2021 e do próprio Edital do certame.

Desse modo, preenchidos os requisitos, recebo o apelo.

3. DA ANÁLISE E DOS FUDAMENTOS.

O Pregoeiro responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026-SRP, devidamente subsidiado pela equipe de apoio desta Prefeitura, ao analisar a Impugnação interposta, baseou-se preliminarmente nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, além dos princípios próprios do processo licitatório.

As licitações deverão assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observados os princípios da Administração a cima elencados além dos princípios da eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo todos eles observados no presente certame.



ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
SETOR DE LICITAÇÕES



Nesta seara, o Edital de Licitações é quem rege e delimita os parâmetros a serem exigidos no momento da análise da qualificação técnica da licitante.

Nos julgamentos dos processos administrativos, somos guiados na direção de satisfazer o interesse público, sobre esse interesse, Di Pietro diz: “*Interesse público é o interesse do público, isto é, do povo, e que se contra- põe ao interesse pessoal e particular. É o interesse da comunidade, da população, considerada globalmente, como posição favorável à satisfação das necessidades coletivas*”.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diz-se por isso que o **edital torna-se lei entre as partes**, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).

Passando à análise do mérito, após minuciosa e detalhada leitura da impugnação apresentada e dos critérios estabelecidos no Edital, verifica-se que **não** há razões para modificações no Edital e seus anexos do presente certame.



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
SETOR DE LICITAÇÕES**



A exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Farmácia não constitui formalidade desarrazoada nem requisito genérico, mas providência diretamente vinculada à natureza sanitária, técnica e regulatória do objeto contratado, cuja finalidade é assegurar que a cadeia de fornecimento de medicamentos destinada ao Sistema Público de Saúde esteja submetida a responsável técnico habilitado e à fiscalização profissional competente.

O certame não trata da aquisição de mercadorias comuns desvinculadas de controle especializado. Versa sobre o fornecimento de medicamentos e insumos de saúde, produtos cuja produção, armazenamento, transporte e comercialização encontram-se submetidos a rígido regime de vigilância sanitária.

Tais atividades não se exaurem na entrega física do bem, mas integram ciclo regulatório que envolve rastreabilidade, controle de qualidade, condições específicas de conservação, observância de normas técnicas, responsabilidade profissional, entre outros.

Nesse contexto, a presença de responsável técnico farmacêutico não é faculdade, mas exigência derivada da legislação sanitária.

Neste sentido, o art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir registro ou inscrição na entidade profissional competente quando for o caso.

E aqui claramente é.

A habilitação técnica deve guardar relação de pertinência com o risco do objeto e com a garantia de execução adequada do contrato. Medicamentos, por sua própria natureza, reclamam supervisão farmacêutica, sendo inerente à atividade empresarial de sua comercialização a vinculação ao respectivo conselho profissional. Não se trata de requisito excessivo, mas de medida mínima de proteção ao interesse público.

A impugnante invoca o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 para sustentar que o registro deveria ocorrer conforme a atividade básica da empresa. O argumento, entretanto, desconsidera que, ao participar do certame, a empresa pretende exercer atividade específica de fornecimento de medicamentos ao poder público, atividade essa que, independentemente de seu objeto social predominante, submete-se à disciplina sanitária própria.

Neste cenário, o que se examina não é o conjunto de atividades que a empresa eventualmente desenvolve no mercado, mas aquela que será desempenhada no âmbito do contrato administrativo. Ao fornecer medicamentos, a empresa ingressa em campo regulado pela profissão farmacêutica.

Ademais, em contratações que envolvem produtos destinados diretamente à assistência à população, o parâmetro decisório não pode ser reduzido à ampliação irrestrita da competição.

A Constituição impõe à Administração o dever de reduzir riscos sanitários e assegurar qualidade e segurança dos bens ofertados ao usuário do SUS.

Flexibilizar a exigência de responsabilidade farmacêutica equivaleria a admitir fornecimento de medicamentos sem a necessária supervisão técnica, ampliando riscos assistenciais e de responsabilização futura do gestor.



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
SETOR DE LICITAÇÕES**



Assim, conclui-se que acolher o pedido significaria permitir que empresas sem vinculação à fiscalização farmacêutica participassem da cadeia de fornecimento de medicamentos públicos, hipótese que afrontaria a legislação sanitária e poderia acarretar graves repercussões administrativas, civis e penais. Ocorre que a Administração não pode assumir tal risco.

Portanto, a exigência de Certificado de Regularidade junto ao Conselho Regional de Farmácia revela-se compatível, proporcional e necessária, estando diretamente vinculada à natureza do objeto licitado e à proteção do interesse público primário, não havendo qualquer ilegalidade, mas sim cumprimento do dever de cautela da Administração.

Diante de todo o exposto, a Administração conhece a impugnação por ser tempestiva, mas decide pelo seu indeferimento no mérito, mantendo inalterada o Edital e seus anexos.

Cabe observar ainda que o Edital não pode ser formatado para atender determinados interessados, sem levar em conta as necessidades da Administração, haja vista que tal necessidade sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

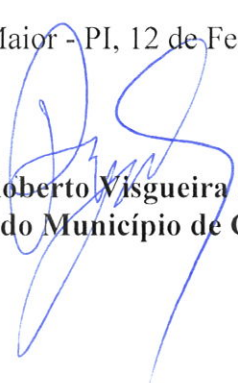
Portanto, o requerimento da impugnante **não** merece provimento, vez que devidamente justificado nos autos em consonância com a legislação de regência, não havendo, assim, nenhuma irregularidade que macule o certame.

Dessa forma, esta análise conclui pelo **não** provimento da Impugnação apresentada pela licitante **MARIA RITA SILVA CANTARELI, INSCRITA NO CPF Nº 063.033.441-27**, conforme razões acima delineadas.

4. DA DECISÃO.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios de Licitação, **CONHECEMOS** a impugnação apresentada por **MARIA RITA SILVA CANTARELI, INSCRITA NO CPF Nº 063.033.441-27**, para, no **MÉRITO, JULGAR PELO IMPROVIMENTO** do pedido.

Campo Maior - PI, 12 de Fevereiro de 2026.


Roberto Viqueira Macedo
Pregoeiro do Município de Campo Maior-PI